

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

ROBERTA CARMONA

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo esclarecer o que vem a ser a figura do terceiro dentro de uma relação processual já pré-estabelecida, suas nuances, formas e importância dentro dessa relação processual já devidamente formada.

O presente tema está colacionado no Código de Processo Civil Brasileiro, entre os artigos 119 a 138, Título III, Parte Geral, no Livro III”.

Palavras chaves: partes, terceiros.

Sumário: 1. Introdução. 2. Formas de intervenção, 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

Introdução

Sabemos que a relação jurídica processual se inicia com os sujeitos do processo, destacadamente com o *juiz* e as *partes* (autor e réu), tendo sido o processo inicialmente planejado para se desenvolver entre estes sujeitos.

Entretanto, de fato, essa relação pode sofrer intervenção de terceiros que não constaram desde o início do processo, ou seja, que não fazem parte da relação jurídico-processual instaurada inicialmente, mas que, por interesse jurídico quanto ao resultado, seja com reflexos de forma direta ou indireta, buscam defender seus direitos, podendo, por isso, participar do processo.

Trata-se, portanto, do ingresso de terceiros no contexto processual por expressa autorização legal.

Portanto, dar-se-á a intervenção de terceiro quando alguém ingressa, em processo pendente entre as partes. É o interveniente que ingressa no processo por interesse próprio ou porque é chamado a ingressar.

Rememore-se que nos *juizados especiais* não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência (art. 10 da Lei 9.099/95), com exceção ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, permitido por força do artigo 1.062 do CPC. Não se admite a

intervenção de terceiros, também, na hipótese de ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, artigo 7º) .

Quando, no entanto, o terceiro ajuizar uma ação autônoma, que forme um processo independente, ainda que tenha relação com outro, como ocorre, por exemplo, com os embargos de terceiro ou a oposição, não se poderá falar em intervenção.

As diversas espécies de intervenção podem ser agrupadas em duas grandes modalidades:

- a) aquelas em que a iniciativa parte do terceiro, sendo ele a requerer o seu ingresso em processo alheio;
- b) as que são provocadas pelas partes, que, por variadas razões, postulam que o terceiro seja compelido a participar.

No primeiro grupo, a intervenção é voluntária ou espontânea, estão aí elencadas a assistência e o recurso de terceiro prejudicado;

No segundo, em que a intervenção é provocada, encontram-se a denunciação da lide, o chamamento ao processo e o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A intervenção do *amicus curiae*, dadas as suas peculiaridades, pode ser determinada de ofício pelo juiz, a requerimento das partes ou por iniciativa do próprio terceiro.

O terceiro pode ser tanto pessoa física como jurídica.

E pode se dar em qualquer grau de jurisdição, e em qualquer tipo de procedimento.

Há cinco modalidades previstas no CPC e estão entre os artigos 119 a 138.

São elas:

- Assistência que pode ser simples e litisconsorcial;
- Da denunciação da lide;
- Do chamamento ao processo;
- Do incidente da descon sideração da personalidade jurídica; e
- Do *amicus curiae*.

No CPC antigo eram:

- Da Oposição;
- Da nomeação a autoria;
- Da denunciação da lide;

-Do chamamento ao processo;

Desenvolvimento

ASSISTÊNCIA

Com o nome de assistência o CPC trata, na verdade, de dois institutos que são distintos, tanto nos requisitos, quanto nos poderes atribuídos ao terceiro interveniente, e nos efeitos que ele sofre, em virtude dessa intervenção.

Para que se possa compreendê-la, é necessário tratar as duas espécies separadamente.

São elas: a assistência simples e a litisconsorcial, a primeira tratada no CPC, art. 119, e a segunda, no art. 124.

-Assistência simples

O fundamento principal para que terceiro intervenha na qualidade de assistente simples é que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, a assistida. Basta que o terceiro demonstre que a sua esfera jurídica será atingida, e que por isso há um interesse no resultado.

Para tanto, é preciso que ele seja atingido pelos efeitos da sentença.

Naturalmente, só as partes o serão diretamente pela coisa julgada. Mas as relações jurídicas não são isoladas. Ao contrário, elas se ligam umas às outras e, em muitos casos, formam verdadeiras teias, sendo difícil mexer em uma sem que outra sofra as consequências reflexas.

Há relações jurídicas que são dependentes e subordinadas a outras, e não há como atingir uma sem afetar a outra.

O assistente simples não é, nem se alega, titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Se o fosse, não seria terceiro, mas parte.

No entanto, ele é titular de relação jurídica que mantém estreita ligação com a que está sub judice, de forma a não ser possível atingir esta sem afetar aquela.

Para a admissão do assistente simples, é preciso que ele tenha interesse jurídico, não bastando o meramente econômico ou fático.

Como acentua Arruda Alvim, os terceiros podem ser agrupados em três classes diferentes:

a) *os desinteressados*, que não possuem nenhuma espécie de vínculo com a relação processual deduzida. Para eles o resultado é indiferente, e eles mantêm-se estranhos ao processo. Nenhuma consequência lhes advirá da sentença seja qual for o sentido em que ela for prolatada.

b) *os que têm interesse apenas de fato*, em que a sentença não afetará a sua esfera jurídica, mas apenas lhes trará um prejuízo econômico. O resultado do processo lhes interessa, e eles podem ter expectativas e desejar que uma das partes seja vitoriosa, para que lhes seja poupado o prejuízo econômico. Isso ocorre, por exemplo, quando forem credores de uma das partes, se o patrimônio desta for reduzido, eles acabarão sendo prejudicados, porque menores serão as chances de o seu devedor solver o débito. No entanto, o crédito remanesce íntegro, reduzindo-se apenas as condições econômicas do devedor para solvê-lo;

c) *os juridicamente interessados*, que mantêm com a parte uma relação jurídica que será afetada com o resultado do processo. Suponha-se que A e B tenham celebrado um contrato de locação, sendo A o locador e B o inquilino. Mais tarde, B celebra com C um contrato de sublocação consentida. Haverá, então, duas relações jurídicas distintas; a locação entre A e B, e a sublocação entre B e C. Se o locador, por alguma razão, quiser rescindir o contrato de locação e reaver o imóvel, deve ajuizar ação de despejo, dirigindo-a apenas contra o inquilino B. O despejo correrá, portanto, entre A e B.

No entanto, o sublocatário não é indiferente ao resultado desse processo, pois, almeja que a sentença seja favorável ao réu, e que ele não seja despejado, para que a sublocação não fique prejudicada. C, portanto, tem interesse de que a sentença seja favorável a B.

A característica principal da atuação do assistente simples é a sua subordinação ao assistido.

Ele pode praticar todos os atos processuais que não sejam contrários à vontade do assistido.

Não é preciso que a parte dê autorização expressa ao assistente para a prática de determinado ato processual, mas ele pode vedá-la quando for contrária a seus interesses.

Enfim, o assistente simples pode atuar livremente no processo, praticando todos os atos que normalmente a parte pratica, salvo aqueles dos quais o assistido tenha desistido expressamente.

Por exemplo, o assistente pode arrolar testemunhas, desde que o assistido não tenha desistido da produção de provas; pode recorrer, se o assistido não tiver renunciado ao direito de fazê-lo.

Há, porém, alguns atos do processo que são exclusivos das partes. Não pode, por exemplo, o assistente reconvir nem valer-se da denúncia da lide ou do chamamento ao processo.

Todavia, tem direito de ser intimado de todos os atos e termos do processo, inclusive da juntada de documentos, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias, se outro não for fixado pela lei ou pelo juiz (art. 218, § 3º). Em caso de juntada de documentos novos, por exemplo, o prazo será de 15 dias, conforme art. 437, § 1º.

Tem a possibilidade de requerer provas, desde que, com isso, não contrarie a vontade expressamente manifestada do assistido.

Se o terceiro que tem interesse jurídico não tiver ingressado como assistente simples no processo, mas quiser fazê-lo para recorrer, deverá apresentar o chamado recurso de terceiro prejudicado.

O assistente simples pode apresentar contestação em favor do réu, e, se ele for revel, ou de qualquer modo omissivo, será considerado o seu substituto processual e a contestação do assistente impedirá que sejam aplicados os efeitos da revelia, (art. 121, parágrafo único).

Ambos podem apresentar contestação, sendo ambas aceitas pelo juiz.

O assistente será considerado substituto não só em caso de revelia, mas sempre que o assistido for omissivo.

Em caso de omissão ou silêncio da parte, o assistente simples pode praticar os atos processuais de seu interesse. Se ela não recorre, o assistente pode recorrer.

Não o poderá, no entanto, se a parte tiver expressamente renunciado ao direito de recorrer, ou tiver explicitado o desejo de que a sentença transite de imediato em julgado.

Em suma, não é dado ao assistente praticar aqueles atos que a parte autoriza, mas somente aqueles que ela não proíba.

O que não se permite, em nenhuma hipótese, é que o assistente pratique atos de disposição de direitos, sejam eles materiais ou processuais.

Não pode, por exemplo, renunciar ao direito *sub judice*, nem reconhecer a procedência do pedido ou desistir da ação.

Porém, pode desistir de algum recurso que ele tenha interposto ou de testemunha que tenha arrolado.

Também, não pode opor-se a que a parte assistida tome medidas de disposição, nem desista da ação, renuncie ao direito ou reconheça o pedido.

O assistente simples não pode arguir a incompetência relativa nem a suspeição, porque isso só cabe à parte, que pode preferir que o processo continue correndo onde está, e com o juiz que a conduz.

Pode, no entanto, arguir a incompetência absoluta do juízo, matéria de ordem pública, que deveria ter sido conhecida de ofício pelo juiz.

No caso de o assistente ser a União, pode ainda requerer remessa dos autos à justiça federal.

O assistente simples ingressará no processo no estado em que ele se encontra, não podendo fazê-lo retroagir a estágios anteriores.

Quanto às custas do processo, o CPC foi expresso, no art. 94: “Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo”.

No entanto, o assistente não será condenado em honorários advocatícios, nem os receberá, caso o assistido seja o vencedor: “É descabida a condenação em honorários advocatícios de assistente simples, com interesse remoto na vitória do assistido”

-Assistência litisconsorcial

Vem tratada no CPC no art. 124. Ao contrário do que ocorre na assistência simples, em que há uma relação jurídica entre assistente e assistido, na litisconsorcial a relação existe entre o assistente e o adversário do assistido.

Para que se possa melhor compreender esse fenômeno, é preciso lembrar que só existe assistência litisconsorcial no campo da legitimidade extraordinária, que é aquela em que alguém vai a juízo em nome próprio para postular ou defender direito alheio. (*Condomínio, Sindicato*) Aquele que é parte não é o próprio titular da relação jurídica sub judice, sendo denominado substituto processual.

O verdadeiro titular não figura como parte, por isso é chamado substituído. A situação deste é muito peculiar, pois ele não é parte no processo, embora sejam seus os interesses discutidos. É o titular do direito material alegado, que no processo está sendo defendido por outrem.

Por isso, ele será o principal atingido com o resultado do processo, porque é dele a relação jurídica material discutida. Manifesto o seu interesse jurídico, muito maior que o do assistente simples. Este tem apenas uma relação jurídica reflexa, que será atingida indiretamente. Aquele, na condição de titular da própria relação material subjacente ao processo, será atingido de forma direta, como se parte fosse.

Diante desse interesse jurídico qualificado, a lei faculta-lhe o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Como titular do direito discutido, ele terá, desde o seu ingresso, os mesmos poderes que um litisconsorte, embora tenha intervindo ulteriormente.

Fica clara a redação do art. 124, no qual se diz que o assistente litisconsorcial tem relação com a parte contrária. Na verdade, ele é o titular do direito material alegado, que é o objeto da controvérsia com a parte contrária.

Exemplo: condômino que entra no processo para ajudar o outro na defesa da coisa comum. Quando for proferida a sentença ela beneficiará não só o condômino que ingressou como terceiro, mas todos os outros condôminos do condomínio, formando um litisconsórcio, por isso que se chama litisconsorcial.

As distinções entre o assistente litisconsorcial e o simples são manifestas.

O assistente litisconsorcial é atingido diretamente pelo resultado do processo, e o simples, de maneira reflexa. Daí a diferença de poderes que a lei atribui a cada qual.

Alguns exemplos de assistência litisconsorcial ajudarão a delinear melhor os seus contornos.

Quando um bem tem mais de um proprietário ou possuidor, a lei autoriza que apenas um deles ajuíze ação reivindicatória ou possessória da coisa comum. Nada impede que todos os titulares o façam em conjunto.

Se, porém, apenas um for a juízo, ele será substituto processual dos demais, que poderão requerer o seu ingresso posterior na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Quando há alienação de coisa litigiosa, a lei determina que as partes originárias permaneçam no processo (art. 109, *caput*, do CPC). O adquirente ou cessionário da coisa, como substituído processual, pode ingressar na qualidade de assistente litisconsorcial, porque é o titular do interesse sobre a coisa, embora ela continue sendo defendida em juízo pela parte originária.

Exemplos: ação proposta contra o hospital. O médico entra como assistente para auxiliar o hospital, (parte adversa). Investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público, o menor ingressa no processo como assistente.

-Tipos de processo ou procedimento em que cabe a assistência

O CPC, art. 119, parágrafo único, estabelece que a assistência será admitida em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição; o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

O CPC tratou de dois tipos diferentes de processo: de conhecimento e de execução.

O primeiro pode seguir o procedimento comum ou especial. A assistência é admissível no processo de conhecimento, seja o procedimento comum ou especial. Não há óbice para o ingresso de assistente em processo de procedimento especial, inclusive nas ações monitorias.

Sempre houve controvérsia sobre a possibilidade de caber assistência em processo de execução. Como o terceiro pode ingressar como assistente quando tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, para parte da doutrina não caberia a assistência na execução, porque nela não se profere esse tipo de sentença.

De fato, em princípio, diante da redação do art. 119, caput, seria denegar-se a admissibilidade da assistência em processo de execução, já que o assistente precisa ter interesse em que a sentença seja favorável a uma das partes e, no processo de execução, não se profere sentença de mérito que seja favorável a qualquer delas.

Mas predomina o entendimento que dá ao dispositivo interpretação extensiva, autorizando-se a assistência na execução quando a satisfação do débito puder afetar a esfera jurídica do terceiro. Por exemplo, seria de admitir-se a intervenção, como assistente, do devedor principal em execução promovida exclusivamente contra o fiador, já que, havendo satisfação do débito, este terá direito de regresso contra aquele.

Incontrovertida, porém, a admissão do terceiro como assistente em embargos de devedor, na execução por título extrajudicial. Embora eles sejam mecanismos de defesa em processo de execução, sua natureza é de processo de conhecimento, que se encerra com uma sentença de mérito.

Um exemplo de admissão de terceiro como assistente, nos embargos de devedor: “A” foi instituída como beneficiária de seguro de vida deixado por alguém. Com o falecimento do estipulante, ela ajuizou execução por título extrajudicial em face da seguradora. Esta embargou, aduzindo que não poderia pagar a “A”, porque ela, na qualidade de companheira do falecido, não poderia ser beneficiária de contrato de seguro, já que no momento da contratação, ele segurado não estava separado judicialmente ou de fato (art. 793 do CC). O cônjuge e os herdeiros do falecido requereram o ingresso na qualidade de assistentes da seguradora, pois tinham interesse em que a sentença fosse favorável a esta. Afinal, se fosse negada a indenização à concubina, o direito reverteria em favor deles (art. 792 do CC). (*“ Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”*).

A principal diferença entre a assistência simples e a litisconsorcial é que, na primeira, o terceiro não é o titular da relação jurídica *sub judice*, mas de outra, que será reflexamente atingida pela sentença, enquanto na segunda o terceiro é o próprio titular dessa relação, só não sendo parte por causa da legitimação extraordinária.

Dos efeitos da sentença sobre o assistente simples e litisconsorcial

São muito distintos os efeitos da sentença sobre cada um dos tipos de assistente, o que se afigura evidente dadas as diferentes formas de inter-relação entre eles e a relação jurídica *sub judice*. Eles serão analisados separadamente, primeiro quanto ao assistente litisconsorcial, depois quanto ao simples.

a) Assistência litisconsorcial: quem pode requerer o seu ingresso nessa qualidade, no processo, é o substituído processual, isto é, o titular da relação jurídica subjacente, o que implica dizer que ele será atingido diretamente pela sentença, pelos seus efeitos e pela qualidade desses efeitos. O substituído processual é atingido pela coisa julgada, como se parte fosse, por ser o titular da relação jurídica *sub judice*.

Ora, se o terceiro que pode ingressar como assistente litisconsorcial é o substituído processual, e se este é atingido pela coisa julgada, conclui-se que o assistente litisconsorcial é atingido pela coisa julgada, como se parte fosse.

Mas aquele que pode ingressar como assistente litisconsorcial (substituído processual) será atingido pela coisa julgada, intervenha ou não.

Imaginemos um imóvel pertencente a A, B e C indevidamente ocupado por D.

Nada impede que os três proprietários vão juntos a juízo, em litisconsórcio facultativo unitário. Há também a possibilidade legal de que um deles vá a juízo para defender sozinho a coisa toda.

Se o fizer, estará reivindicando não só a sua parte ideal, mas as de seus companheiros. Estes, portanto, serão substituídos processuais, titulares das outras duas terças partes que estão sendo defendidas em juízo por A, e serão atingidos pela coisa julgada, de qualquer maneira, caso seja proferida sentença de mérito.

No entanto, na qualidade de substituídos, poderão requerer seu ingresso como assistentes litisconsorciais. Mas, intervindo nessa qualidade ou não, serão atingidos diretamente pela sentença e pela imutabilidade de seus efeitos.

b) Assistência simples: provoca consequências muito diferentes.

O assistente não é atingido diretamente pela sentença, nem poderia, porque não é titular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo, mas de relação distinta, que será atingida reflexamente.

O CPC, art. 123, determina que ele seja atingido pela justiça da decisão: “Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I – pelo estado em que recebeu o processo, ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu”.

O procedimento de ingresso do assistente

Ele peticionará ao juiz, requerendo o seu ingresso e indicando o interesse jurídico que autoriza a sua admissão.

Se o juiz verificar desde logo que a intervenção não cabe, ou que não existe interesse jurídico, indeferirá de plano o ingresso do assistente. Do contrário, ouvirá as partes, no prazo de 15 dias. Ambas, tanto a assistida quanto a adversária, deverão ser ouvidas.

Se nenhuma delas apresentar impugnação, e o juiz verificar existente a condição para o ingresso, deferirá o pedido. Se qualquer delas alegar que falece ao assistente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

DENUNCIACÃO DA LIDE

É forma de intervenção de terceiros provocada que tem natureza jurídica de ação.

É também chamada litisdenúnciação, e seu nome advém do fato de a existência do processo ser denunciada ao terceiro.

Com efeito, “a denúncia da lide é a forma de trazer ao processo um terceiro. O terceiro (litisdenunciado) ingressa como eventual responsável por uma determinada situação jurídica, e o litisdenunciante é a pessoa que ulteriormente poderia vir a ser autora da ação de regresso em face do terceiro”.

De fato, a denúncia pode ser requerida pelo autor em sua petição inicial, primeira oportunidade de sobre isto falar, bem como pode ser apresentada pelo réu na contestação, nos termos do art. 126 do CPC, observando que a citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, destaca-se que a denúncia tem natureza jurídica de demanda, sendo o denunciado convocado para participar da relação jurídico processual existente até ali entre os envolvidos, visto que contra ele, denunciado, foram formulados pedidos (de uma ação de regresso) que serão analisados caso o denunciante seja perdedor da ação principal.

Veja-se o exemplo da denúncia da seguradora em caso de acidente de veículos (art. 125, II, do CPC). Ocorrendo o fato danoso, a vítima entra com ação indenizatória pelos prejuízos causados, e o réu (*denunciante*), ao contestar, denuncia à lide a sua seguradora (*denunciada*), para que, em caso de eventual procedência, ela responda no mesmo processo junto a ele pelos valores que desembolsará e que estão, em tese, cobertos em apólice contratual.

É cabível a denúncia da lide no procedimento comum, nos embargos à execução e nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, assim como cabe também nos embargos de terceiro, não cabendo, todavia, no Juizado Especial, nos termos do art. 10 da Lei 9.099, de 1995. (**Art. 10.** *Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio*).

Sendo procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Efetivamente, se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Entretanto, se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Exemplo: construtora acionada para reparar defeitos em prédio por ela construído denuncia a lide ao engenheiro responsável (denunciação pelo réu).

CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros que é concedida exclusivamente ao réu devedor solidário em processo de conhecimento.

Assim, “a doutrina, de forma predominante, sustenta ser a finalidade do chamamento ao processo a de admitir que o réu crie um litisconsórcio passivo para que todos os litisconsortes respondam, diante de uma específica situação de direito material, perante o credor comum”.

Realmente, com o chamamento ao processo, observa-se a “existência de uma relação jurídica de direito material, na qual o chamante e o chamado figurem como devedor solidário do mesmo credor”.

A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento ao processo (art. 131 do CPC).

Contudo, se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Verdadeiramente, o chamamento precisa de provação do interessado, não podendo ser manobrado de ofício. Assim, deve ser requerido o chamamento do corresponsável pelo réu na contestação, por tópico próprio, requerendo a citação dos sujeitos a serem chamados, pois, a não utilização do chamamento ao processo em conjunto com a contestação importará em preclusão.

Ainda merece destaque que o chamamento não se aplica na execução e nos embargos à execução.

Contra a decisão que defere ou indefere o pretendido chamamento ao processo, é cabível agravo de instrumento (art. 1.012, IX, do CPC).

Ao final, afirme-se que a sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar, nos termos do art. 132 do CPC.

Sobre o chamamento ao processo, Humberto Theodoro Jr. (2012, p.159) define como: “Chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito”.

“Chamamento ao Processo é hipótese de intervenção forçada de terceiro que tem por objetivo chamar ao processo todos os possíveis devedores de determinada obrigação comum a fim de que se forme título executivo que a todos apanhe.”

Refere-se de uma intervenção de terceiro provocada somente pelo réu.

Exemplo: quando os demais fiadores na ação proposta contra um ou alguns deles.

-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A regra é que os bens dos sócios de uma pessoa jurídica não podem sofrer constringências judiciais, mas, ponto central é perceber que a pessoa jurídica, criação necessária para a sociedade, pode e deve ser desconsiderada em alguns casos, sendo esse meio recentemente implementado, para a superação dos abusos empresarialmente realizados e provados, já que os sócios e administradores de empresas, por vezes, utilizam seu poder para a prática de atos que desviam a finalidade da empresa, provocando o abuso e, de quando em vez, em decorrência disto, lesam milhares de cidadãos, prática totalmente inaceitável e reprovável.

Na verdade, “o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas”.

Realmente, “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica é regra de exceção, aplicável somente a casos extremos, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou confusão.

Destarte, neste contexto é que nasce a figura da desconsideração da personalidade jurídica para fazer com que o credor não perca de vista a realização de seu direito ao crédito, já que, em certas ocasiões, as empresas são típicos escudos das fraudes realizadas por seus sócios ou administradores que, conscientemente, transferem o patrimônio advindo da fraude, dentre outras tantas condutas ilícitas, para o seu patrimônio individual.

Com o nascimento deste instituto, muitas ilicitudes perderam campo fazendo com que, seguidamente, seja atingido o patrimônio individual de sócio ou administrador da sociedade, que de forma maliciosa agiu desviando o patrimônio, para que sejam responsabilizados pessoalmente pelos diversos ilícitos praticados e pelos créditos alheios existentes.

A personalidade jurídica é uma criação (ficção) que possibilita à pessoa jurídica o exercício de atividades, por deter capacidade e personalidade para tanto, a partir de sua instituição, com seu registro, obtenção de seus números de identificação, o chamado Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

No Brasil a desconsideração da personalidade jurídica só ganha maior atenção a partir da década de 1960, vindo que a separação jurídica entre a pessoa jurídica e seus membros (em relação ao patrimônio) pode trazer problemas.

Desconsiderar a personalidade jurídica é, pois, retirar o véu que traveste a pessoa jurídica; é impedir, momentaneamente, a segregação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios/controladores, com o escopo de evitar a distorção da finalidade para a qual foi criada.

Neste contexto, no Código Civil de 2002, fixaram-se os requisitos para a desconsideração:

Art. 50. *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Em relação ao cabimento, não restam maiores dúvidas, já que para ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica requer-se a ocorrência do abuso da personalidade jurídica que, para o Código Civil de 2002, é caracterizado a partir do desvio da finalidade empresarial ou ainda da confusão patrimonial, casos em que poderá o juiz retirar o véu de proteção da personalidade jurídica para revelar seus sócios e responsáveis.

No Código de Defesa do Consumidor, verifica-se no art. 28 que “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver *abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*.”

Neste caso, embora a norma seja de 1990, portanto, mais antiga que o Código Civil de 2002, foi além do esperado em termos de atualidade e aplicabilidade, já que se presta a proteger o consumidor que sofra, por parte da pessoa jurídica, o abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação ao estatuto ou contrato social, em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica em decorrência da má administração.

O § 5º, abre ainda a possibilidade de ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica para os casos de ser a empresa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Esta previsão é muito importante para que se possa observar que o consumidor é realmente protegido e cuidado, assim como exige a Constituição Federal de 1988 no seu art. 170, inciso V.

A desconsideração, também, será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Todavia, além da desconsideração da personalidade jurídica que se pôde observar até então, existe, também, a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, que ocorre quando a responsabilidade da sociedade por dívidas do sócio, que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, se realize com uso instrumental da sociedade para fugir às suas obrigações comerciais.

Exemplo prático e corriqueiro no dia a dia do Judiciário brasileiro é o esvaziamento do patrimônio do devedor pela transferência para a titularidade da pessoa jurídica do qual é sócio, com o fito de tornar-se insolvente, dificultando o cumprimento de suas obrigações.

No tocante ao cabimento da desconsideração da pessoa jurídica em ação de divórcio, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.236.916- RS, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, examinou situação análoga, ratificando ser “possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. Na hipótese em análise, a pertinência subjetiva da sócia remanescente e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de divórcio é proveniente da relação jurídica de direito material existente entre ela e os ex-consortes, consubstanciada por eventual conluio no intuito de malograr a partilha de bens. Diante de tais premissas, firma-se o entendimento pela possibilidade de aplicação da medida, no caso concreto, desde que comprovados os requisitos legais previstos no art. 50 do CC, circunstâncias a serem analisadas pelo Magistrado de primeiro grau”

Segundo preceitua o art. 133 do CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Consequentemente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei, especificamente as normas que estipulam sua realização, sendo típico caso, para o CPC, de intervenção de terceiros.

De outro lado, segundo estabelece o art. 133, § 2º, do CPC, aplica-se a mesma estrutura processual de cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, caso em que, em verdade, buscar-se-á, inversamente, desvendar quais as sociedades que canalizam o patrimônio de determinado sujeito que o desvia para que não seja encontrado. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores.

Ademais, pode ocorrer, também, a *desconsideração expansiva* que permite atingir o patrimônio da nova pessoa jurídica constituída pelos mesmos sócios, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social, em uma clara tentativa destes de se esquivarem da responsabilidade pelas dívidas da primeira sociedade constituída.

Nestas situações, por sinal, restará cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Destarte, o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo incidente relevante para que se possa, fazendo intervir terceiro desconhecido da relação processual inicial, dar maior efetividade ao processo, evitando-se, assim, a necessidade de demanda própria, pois incluído será, por consequência, o sujeito (pessoa física ou jurídica, dependendo do caso de desconsideração) na relação processual (art. 134 do CPC).

A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas no processo. Com efeito, essas anotações “têm por fim permitir que terceiros, estranhos ao processo, tomem conhecimento do fato de que está pendente o incidente, o que poderá levar ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial do requerido (seja ele sócio, no processo em que a sociedade é demandada, seja a sociedade, no caso de desconsideração inversa”.

Só assim se poderá viabilizar a incidência da regra extraída do art. 137, por força da qual as alienações ou onerações de bens realizadas pelo requerido já poderão ser consideradas em fraude de execução após a instauração do incidente”.

De outro lado, dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, assim como permite o art. 134, § 2º, do CPC, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Em regra, a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º do art. 134 do CPC, quando a desconsideração vier aportada na petição inicial.

Ademais, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Estando instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, assim como autoriza o art. 135 do CPC.

Estando concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Sendo acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do CPC).

No incidente da desconsideração da personalidade jurídica o terceiro é o sócio ou o administrador de uma sociedade. Pode ser requerida em qualquer processo, já com a inicial. Ocorre quando há desvio de finalidade, fraude, o autor pede, o juiz deferindo, o sócio que não era parte passa a ser. Tem como escopo atingir os bens dos sócios da pessoa jurídica. somente naquele caso específico examinado pelo juiz é que a personalidade jurídica vai ser ignorada.

-AMICUS CURIAE

O amigo da Corte (*amicus curiae*) é uma modalidade de intervenção de terceiros, relevante e democrático meio de participação na relação jurídica processual.

Portanto, “o *amicus curiae* é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de lhe trazer mais elementos para decidir (daí o nome de ‘amigo da corte’)”.

Destacadamente, segundo o disposto no art. 138 do CPC, é plenamente possível a utilização do *amicus curiae* em qualquer grau de jurisdição, pois, forma de auxílio efetivo ao Poder Judiciário para o melhor deslinde da causa.

Em verdade, o *amicus curiae* é auxiliar do juízo que está na relação jurídico processual para prestar-lhe auxílio em questões técnico-jurídicas, dando ao julgador elementos mais consistentes para que melhor possa decidir, aplicando o direito no caso concreto.

Assim, “conforme a firme jurisprudência do STJ e do STF, as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo”. É exatamente isto que se tem com a figura do *amicus curiae*, ou seja, um “amigo da Corte” e do julgador, um verdadeiro auxiliar e informador.

Sabidamente, no Brasil, a figura do *amicus curiae* vem estruturada em diversas normas, sempre com a mesma finalidade de informar ao juízo e assim esclarecer dúvidas ou dificuldades, visando a facilitar a atuação da jurisdição.

No art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, tem-se uma das situações nas quais o *amicus curiae* se apresenta. (§ 2º *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*).

Nesse contexto, veja-se que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Assim, o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Essa intervenção não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º do art. 138 do CPC.

Amicus Curiae ou “Amigo da Corte” tem sua gênese na Inglaterra, sendo uma das novas modalidades de intervenção de terceiros taxada no Código de Processo Civil Brasileiro do ano de 2015, disciplinada em seu artigo 138. Não visa essa figura favorecer uma das partes, mas, tão somente dar suporte fático e jurídico à questão sub judice.

A modalidade de intervenção de terceiro em comento, tem por finalidade trazer ao processo pessoas neutras, terceiros, em assuntos que tragam controvérsias nas quais estes possuem interesse social na causa. (OAB, CNBB, entidades científicas, entre outras), que tem por objetivo proporcionar o amadurecimento das decisões dos magistrados.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que com as alterações trazidas pelo novo Código de Processo com relação ao tema em questão, foi respeitado, assim, o princípio da economia processual, da efetividade e da duração razoável do processo, princípios esses fundamentais do Processo Civil.

Referências Bibliográficas

Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 59ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2.018.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educacional, 2.020.

Thamay, Rennan, Manual de direito processual civil. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Notas

Humberto Theodoro Jr. (2012, p.159)